JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 08 DE JULHO DE 2020.

Regulamenta os procedimentos relativos à produção da prova pericial médica no âmbito da 6ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª e 14ª Varas Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

OS JUÍZES FEDERAIS DA 6ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª E 14ª VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO**:**

a) o disposto na Lei n. 10.259, de 12/07/2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal;

b) o disposto na Lei n. 13.989/2020, que dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus;

c) os termos da Resolução nº 317/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo coronavírus;

d) que o Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.105/2015, trouxe relevantes modificações em relação a prova, em especial à figura da "PROVA TÉCNICA SIMPLIFICADA", nos termos dos §§ 2º ao 4º do art. 464;

e) a Nota Técnica n. 12, de 30/03/2020, do Centro de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo (NI CLISP), a qual expõe estudo acerca dos meios de prova disponíveis e trata da viabilidade da Prova Técnica Simplificada nos Juizados Especiais Federais, bem como a Nota Técnica n. 04, de 22/04/2020, do Centro de Inteligência da Justiça Federal do Paraná (PRCTBCLIPR), concluindo pela aplicabilidade da Prova Técnica Simplificada para a verificação de incapacidade, capacidade laborativa ou deficiência para fins de instrução de processos da competência previdenciária;

f) a Recomendação nº 04/PFDC/MPF, de 06/05/2020, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF, encaminhada ao Conselho Federal de Medicina, no sentido de orientar que o referido Conselho se abstenha de instaurar procedimentos disciplinares contra médicos por elaboração de parecer técnico simplificado em Prova Técnica Simplificada;

g) a relevância institucional de se encontrar alternativas dentro do nosso ordenamento jurídico para viabilizar a prestação jurisdicional possível e adequada à nossa realidade, face à natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, peritos, servidores, advogados e usuários em geral;

RESOLVEM:

Art. 1º Regulamentar os procedimentos relativos à produção da prova pericial médica no âmbito da 6ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª e 14ª Varas Federais/AL durante o período da pandemia da COVID-19, conforme declaração da Organização Mundial de Saúde- OMS, sem prejuízo de sua aplicabilidade em momento posterior, como medida de prolongamento da proteção à saúde pública.

Parágrafo único. A prova pericial médica será produzida preferencialmente por uma das três espécies adiante elencadas:

I – teleperícia - TP;

II – perícia em consultório – PC; e,

III – prova técnica simplificada - PTS.

Art. 2º A teleperícia, baseada na Resolução nº 317 do CNJ, de 30 de abril de 2020, tem por lastro a eticidade da utilização da telemedicina diante do contexto pandêmico atualmente vivenciado.

§1º Sua realização terá por pressuposto a aceitação da parte e será realizada com a utilização dos recursos tecnológicos disponibilizados em aplicativos que permitam a videochamada ou videoconferência online em tempo real, como o *WhatsApp*®, *Zoom Meetings*, Microsoft® *Teams* e similares.

§2º Como forma de tornar possível a realização de videochamada/ videoconferência, o autor, por ocasião do aceite a esta modalidade de perícia, deverá informar o número de telefone com *WhatsApp* ou endereço de correio eletrônico (*e-mail*), a depender da opção feita pelo juízo.

§ 3º A videochamada ou videoconferência através do aplicativo *WhatsApp* será realizada através de ligação direta feito pelo próprio especialista e sem a intermediação do juízo.

Art. 3º A perícia em consultório assemelha-se ao exame pericial realizado tradicionalmente nas dependências do edifício sede da Justiça Federal, com o diferencial de que sua ocorrência será descentralizada, em locais previamente acertados com o profissional responsável, como forma de evitar a indesejada aglomeração.

§1º A perícia realizada em consultório não implicará em nenhum custo extra com o exame além dos honorários periciais habituais.

§2º As partes litigantes serão previamente cientificadas do local de realização da produção da prova, que deverá ocorrer com respeito aos princípios da higiene e isolamento social.

§3º Esta modalidade buscará, sempre que possível, assegurar a realização da prova técnica no mesmo município de residência da parte autora.

Art. 4º A PROVA TÉCNICA SIMPLIFICADA (PTS), conforme previsão legal expressa nos §§ 2º ao 4º do art. 464 do CPC, consiste na substituição da prova pericial por inquirição simplificada do juízo sobre ponto controvertido ou questão que demande conhecimento técnico ou científico.

§1º Para a produção da Prova Técnica Simplificada o especialista deverá estar cadastrado no AJG e possuir os mesmos requisitos técnicos exigidos para o exame presencial tradicional.

§2º Para análise dos pontos controvertidos o *expert* observará a documentação que acompanha o processo e eventualmente poderá se valer de recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens, inclusive videochamadas em tempo real, aplicando-se nesse particular a regulamentação constante nos parágrafos do art. 2º

Art. 5º A utilização da sistemática da PTS se destinará a casos específicos, sendo utilizada preferencialmente quando:

I - a parte autora, devidamente intimada, não apresentar aceite à realização da teleperícia;

II - a teleperícia não se mostrar recomendável, a critério do profissional médico;

III - inexistir profissional médico, dentro da área de conhecimento da prova a ser produzida, com possibilidade de realizá-la em consultório.

Parágrafo único. A sistemática da Prova Técnica Simplificada caracteriza instrumento de apoio técnico ao magistrado, distinto da Perícia Médica convencional ou mesmo da Teleperícia.

Art. 6º A distribuição das pautas das PTSs aos especialistas observará a especialidade como critério preferencial de distribuição.

§ 1º A designação das PTSs deverá observar os quantitativos mensais máximos de atuação dos profissionais, consoante disciplinado na Resolução CJF nº 305/2014.

§ 2º A distribuição de PTSs será feita preferencialmente para médico especialista na patologia alegada pela parte, ou para médico do trabalho, ou para clínico médico, ou ainda para o médico generalista, nessa ordem.

§ 3º O profissional de medicina não poderá recusar a PTS distribuída alegando apenas o fato de não ser sua especialidade médica, devendo, na hipótese de não se sentir habilitado ou nos casos de impossibilidade técnica e/ou fática para realizar a PTS, justificar o motivo de impossibilidade dentro do prazo de 10 (dez) dias da data de sua designação.

§ 4º Caso não seja possível a produção da PTS em face da insuficiência de documentos juntados nos autos o especialista deverá informar no processo, justificando sucintamente o motivo da não realização da PTS.

Art. 7º O especialista responderá aos questionamentos e aos pontos controvertidos nos termos solicitados pelo juízo e em consonância ao ANEXO que trata da quesitação, e no prazo máximo de 15 (quinze) dias juntará aos autos o parecer técnico simplificado em Prova Técnica Simplificada (PTS), devendo abster-se de emitir opinião sobre questões fáticas ou jurídicas que extrapolem o exame técnico em questão.

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* passará a contar do primeiro dia útil após o envio da notificação formal ao especialista no tocante à designação para produção da PTS no processo judicial, sendo que tal notificação poderá ser remetida por e-mail ou por algum outro canal de comunicação previamente acordado com o profissional.

Art. 8º Caso o especialista entenda pela impossibilidade da PTS em razão da precariedade dos elementos elucidativos existentes nos autos, havendo ou não a elaboração de laudo, caberá ao Juízo de origem designar a realização da perícia médica presencial, preferencialmente ao mesmo profissional que manifestou a impossibilidade da realização da PTS.

Parágrafo único. Realizada a PTS com a ressalva da necessidade de posterior exame presencial, a complementação da prova aguardará o momento adequado para realização do exame clínico tradicional.

Art. 9º. Encaminhe-se cópia desta Portaria à Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região.

Art. 10. Os casos omissos neste regramento, assim como as peculiaridades inerentes a cada caso concreto, serão decididos pela vara correspondente.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor após a sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **ANGELO CAVALCANTI ALVES DE MIRANDA NETO**, **JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO/ JUDICIÁRIA**, em 09/07/2020, às 08:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**, **JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 09/07/2020, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES**, **JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 09/07/2020, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO**, **JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 09/07/2020, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **DENIS SOARES FRANÇA**, **JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO/ JUDICIÁRIA**, em 09/07/2020, às 18:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **RONEY RAIMUNDO LEÃO OTILIO**, **JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO/ JUDICIÁRIA**, em 10/07/2020, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**, **JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 10/07/2020, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE DA SILVA AGUIAR**, **JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO/ JUDICIÁRIA**, em 10/07/2020, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1619241** e o código CRC **43BC3ED2**.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Juiz Federal Titular da 6ª Vara/AL

ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR
Juiz Federal Titular da 7ª Vara/AL

ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO
Juiz Federal Titular da 9ª Vara/AL

FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
Juiz Federal Titular da 14ª Vara/AL

RONEY RAIMUNDO LEÃO OTÍLIO
Juiz Federal Substituto da 9ª Vara/AL

PAULO HENRIQUE DA SILVA AGUIAR
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara/AL

DENIS SOARES FRANÇA
Juiz Federal Substituto da 11ª Vara/AL

ÂNGELO CAVALCANTI ALVES DE MIRANDA NETO
Juiz Federal Substituto da 14ª Vara/AL

ANEXO I

PONTOS CONTROVERTIDOS

O exame técnico consistirá na análise dos documentos apresentados nos autos, de forma a auxiliar o Juízo na apreciação dos pontos controvertidos abaixo indicados.

O parecer técnico deverá ser apresentado de forma fundamentada e específica.

Com base na análise dos documentos constantes nos autos, o profissional designado necessariamente deverá levar em consideração:

(i) a possível incapacidade/deficiência segundo os aspectos pessoais, sociais e econômicos da parte autora;

(ii) o conhecimento técnico e de experiência acerca da patologia ou condição de saúde alegada pela parte e constante dos laudos e exames médicos apresentados; e

(iii) as melhores evidências científicas disponíveis.

QUALIFICAÇÃO DA PARTE

PROCESSO:

NOME:

CPF:

DATA DE NASCIMENTO: / IDADE:

ESTADO CIVIL:

ESCOLARIDADE:

ATIVIDADE DECLARADA:

QUALIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL TÉCNICO

NOME:

CRM:

DATA DA ANÁLISE:

Examinando a documentação diante da queixa alegada pela parte autora, o profissional médico designado entende ser possível a realização da prova técnica simplificada, respondendo aos pontos controvertidos apresentados?

( ) SIM.

( ) NÃO.

Obs. Em caso negativo, justifique sucintamente.

DOCUMENTAÇÃO MÉDICA EXAMINADA

1. A documentação médica apresentada está em condições de análise (legível, sem rasuras ou erros grosseiros, com data de emissão e identificação do requerente e do emissor), sendo ainda contemporânea aos problemas relatados pelo autor?

( ) SIM.

( ) NÃO. Especifique em caso negativo:

2. Identifique a documentação médica apresentada / examinada, especificando os elementos mais relevantes registrados (data da emissão, emissor, CID, etc).

3. Há, nos autos, laudo do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios)?

( ) SIM. Informe a data da realização, as queixas analisadas e a conclusão do laudo administrativo.

( ) NÃO.

PONTOS CONTROVERTIDOS

ACERCA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS APRESENTADOS

1. Diante da documentação que instruem o feito, a parte autora é, ou foi, portadora de doença / lesão / deficiência física ou mental?

( ) SIM. Informar a(s) CID(s).

( ) NÃO.

2. Em caso de resposta positiva ao item anterior, é possível considerar, pelos documentos médicos apresentados, que a doença / lesão / deficiência é causa adequada e apta a gerar incapacidade para o trabalho que a parte alega?

( ) PREJUDICADO (se não houver doença / lesão / deficiência).

( ) NÃO GERA INCAPACIDADE.

( ) GERA INCAPACIDADE. Neste caso, há comprometimento para atividades inerentes à atividade econômica habitual? Explique.

3. É possível determinar a data de início da incapacidade?

( ) PREJUDICADO (se não houver doença ou incapacidade).

( ) SIM. Qual? ____/_____/_____. Especifique, se possível.

( ) NÃO.

4. Se existente a incapacidade, e a partir das pelas regras de experiência médica e com base nos exames e laudos médicos anexados é possível afirmar que ela adveio de progressão ou agravamento da doença?

( ) PREJUDICADO (se não houver doença ou incapacidade).

( ) SIM.

( ) NÃO.

5. Os elementos existentes indicam que a incapacidade detectada é/foi TOTAL (qualquer atividade) ou PARCIAL (atividade laboral habitual)?

( ) PREJUDICADO (se não houver doença ou incapacidade).

( ) TOTAL.

( ) PARCIAL.

6. Se TOTAL, a parte autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para exercer as atividades da vida independente (higiene pessoal, alimentação, locomoção)?

( ) PREJUDICADO (se não houver doença, incapacidade ou se a incapacidade identificada for parcial).

( ) SIM.

( ) NÃO.

7. A incapacidade é TEMPORÁRIA (recuperação dentro de um prazo razoável) ou DEFINITIVA (insuscetível de recuperação em prazo previsível)?

( ) PREJUDICADO (se não houver doença ou incapacidade).

( ) TEMPORÁRIA.

( ) DEFINITIVA.

8. Sendo TEMPORÁRIA, qual o tempo provável de duração do impedimento detectado?

( ) PREJUDICADO (se não houver doença, incapacidade ou se a incapacidade for definitiva).

( ) NÃO É POSSÍVEL PREVER.

( ) PREVISÃO DE MELHORA EM _____.

9. Sendo DEFINITIVA, é possível a reabilitação para outra atividade profissional?

( ) PREJUDICADO (se não houver doença, incapacidade ou se a incapacidade for definitiva).

( ) É POSSÍVEL REABILITAÇÃO.

( ) NÃO É POSSÍVEL A REABILITAÇÃO.

10. Em caso de criança ou adolescente até 16 anos (LOAS), a doença / lesão / deficiência produz, ou não: (a) obstrução no seu desempenho em atividades rotineiras? (b) restrição na sua participação social ou escolar?

( ) PREJUDICADO.

( ) HÁ OBSTRUÇÃO / RESTRIÇÃO.

( ) NÃO HÁ OBSTRUÇÃO / RESTRIÇÃO.

11. De acordo com os critérios médicos periciais, o profissional médico designado entende ser necessário, ou dispensável, a realização da perícia médica presencial?

( ) NECESSIDADE DA PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

( ) DISPENSA DA PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

12. Conclusão abordando o histórico da parte autora.

0002056-60.2020.4.05.7200 1619241v7